

## MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: O DIREITO A IMAGEM E O DIREITO A REPARAÇÃO EM CASO DE VIOLAÇÃO

### MONETIZATION OF PERSONAL DATA: THE RIGHT TO IMAGE AND THE RIGHT TO COMPENSATION IN CASE OF VIOLATION

Thaís Fagundes Barros<sup>1</sup>  
Valdivino Passos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo aborda a monetização dos dados pessoais e a possibilidade de lesão ao direito de imagem e de percepção de valores sobre a monetização desses dados, observando os impactos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e na Constituição Federal de 1988. Tem-se como objetivo, analisar o direito à imagem e o direito de percepção de valores decorrentes da monetização de dados perante os parâmetros previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Já quanto a metodologia, o método é dedutivo, com técnica de coleta de dados bibliográfica, documental e exploratória, em conteúdos já disponibilizados por outros pesquisadores. Quanto aos resultados alcançados, o Superior Tribunal de Justiça, estipula que o dever de indenizar deve ser reforçado pelas provas apresentadas em juízo. Além disso, segundo o entendimento da corte, o vazamento de dados por si só não é fator predominante para caracterização do dano moral presumido. A conclusão do estudo é que o agente causador do dano, que prejudique à imagem, à privacidade ou o direito de personalidade de outrem, através da disponibilização indevida de dados pessoais para terceiros, sem a autorização do titular dos dados poderá ser responsabilizado civilmente, administrativamente e na esfera penal.

261

**Palavras-chave:** Dados Pessoais. Indenizar. Imagem. Monetização.

**ABSTRACT:** This study addresses the monetization of personal data and the possibility of harm to the right to image and the perception of values on the monetization of this data, observing the impacts on the General Law for the Protection of Personal Data and the Federal Constitution of 1988. The objective is to analyze the right to image and the right to perceive values resulting from data monetization in light of the provisions set out in the General Personal Data Protection Law. As for the methodology, the method is deductive, with a bibliographic, documentary and exploratory data collection technique, using content already available by other researchers. Regarding the results achieved, the Superior Court of Justice stipulated that the duty to compensate must be reinforced by the evidence presented in court. Furthermore, according to the court's understanding, data leakage alone is not a predominant factor for characterizing the presumed moral damage. The conclusion of the study is that the agent causing the damage, who harms the image, privacy or personality rights of others, through the improper provision of personal data to third parties, without the authorization of the data subject, may be held civilly, administratively liable and in the criminal sphere.

**Keywords:** Personal Data. Indemnify. Image. Monetization.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciência Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup>Mestre em Direito e Políticas Públicas.

## I INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque, abordar a monetização dos dados pessoais e a possibilidade de lesão ao direito de imagem e de percepção de valores sobre a monetização desses dados, observando os impactos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e na Constituição Federal de 1988. Nesse ínterim, direito à imagem e a privacidade estão previstos na Constituição Federal de 1988, e também na Lei Geral de Proteção de Dados, qualificados como direitos fundamentais inerentes a própria existência humana. Dentro do assunto acima, o foco será a abordagem da monetização de dados pessoais, e como isso pode violar a esfera privada, diante do acesso não autorizado de terceiros a esses dados.

A imersão tecnológica do século XXI, trouxe consigo diversas mudanças sociais, seja nas comunicações entre as pessoas ou nas articulações contratuais coletadas por meio de tecnologias da internet, como os chamados Cookies, que força aos usuários compartilharem seus dados pessoais para ter acesso a determinados sítios. Tendo em vista que na maioria das vezes o usuário sai em desvantagem, ao compartilhar seus dados pessoais, pois as informações ou os serviços oferecidos por essas plataformas digitais, são inferiores a grande quantidade de dados pessoais coletados pelas mesmas.

Assim, o problema principal do estudo, ao qual se pretende solucionar, implica na seguinte indagação: é legal a monetização de dados pessoais no ordenamento brasileiro, mediante as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

Do ponto de vista jurídico e acadêmico, a monetização desses dados pessoais na economia informacional por implicar em ofensas ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018), que dispõe sobre o tratamento de dados nos meios digitais. No aspecto social, a pesquisa se justifica pelo avanço da tecnologia e a monetização das informações pessoais como um negócio moderno e lucrativo, já que na atualidade os dados pessoais representam fonte de renda para empresários.

Tem-se como objetivo geral, analisar o direito à imagem e o direito de percepção de valores decorrentes da monetização de dados perante os parâmetros previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para tanto, se necessita de objetivos específicos, para elucidar a questão principal, quais sejam: i) estudar o direito de imagem como direito fundamental previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso X; ii) apontar o posicionamento da jurisprudência sobre o direito a indenização em caso de uso indevido de dados pessoais; iii) realizar um panorama histórico das legislações brasileiras acerca da proteção de dados, até

chegar na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ainda, iv) investigar os impactos da monetização de dados pessoais na Lei Geral de proteção aos dados pessoais, bem como a possibilidade de responsabilidade civil por direito à imagem e o direito de percepção de valores derivados da monetização desses dados.

No primeiro capítulo será tratado direito à imagem e à privacidade à luz Constituição Federal de 1988, já no segundo, trata-se da Lei Geral de Proteção De Dados Pessoais e a monetização desses dados. Já no último capítulo, se aborda o direito a indenização em caso de uso indevido de dados pessoais perante a jurisprudência.

Busca-se coletar dados e informações de artigos, livros, revistas, leis e análise da jurisprudência brasileira, especificamente em decisões cíveis, relacionadas a indenização por monetização de dados pessoais. Já a metodologia, sendo o método dedutivo, é pautada em técnica de coleta de dados bibliográfica, documental e exploratória, em conteúdos já disponibilizados por outros pesquisadores.

## **2 DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE À LUZ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Esse primeiro capítulo, está condicionado ao primeiro objetivo específico, ou seja, estudar o direito de imagem como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, e incisos.

Tem-se que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de Outubro de 1988, desde então, diversas alterações legislativas foram promovidas, de modo a equilibrar a interpretação e integração das normas constitucionais, com a realidade da sociedade brasileira (MORAES, 2024). A primeira parte do texto constitucional da Constituição de 1988, trata dos conceitos preliminares e fundamentais da Teoria da Constituição e dos Chamados direitos Fundamentais (SILVA, 2024).

Quanto aos direitos, de imagem e privacidade, que serão tratados nesse estudo, estes são resguardados pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, que estabelece o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(BRASIL, 1988, não paginado)

Nesse aspecto legal, anote-se que o artigo 5º da Constituinte de 1988, expõe um leque vasto, dos direitos e deveres fundamentais, referentes aos direitos e garantias individuais inerentes a todos os cidadãos brasileiros.

Em resumo, o conceito de imagem é idealizado sob a ótica de alguns autores, com os mais diversos posicionamentos surgidos ao longo dos anos, atualmente, a definição de imagem, resume-se a:

[...] o conjunto de elementos vinculados à personalidade do indivíduo, abrangendo aspectos físicos e psicológicos e pertencendo somente ao seu titular o direito de utilizá-la da forma que bem entender, razão pela qual deve haver a proteção contra terceiros que não respeitarem tal condição. O direito de imagem é considerado um direito de personalidade autônomo pela doutrina e jurisprudência dominantes em vários países que seguem a mesma linha jurídica que a brasileira. Assim, o direito da personalidade, de forma geral, tutela em aspecto amplo a personalidade, estando ligado à concepção de pessoa humana e à permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias individuais e coletivo (CALEFFI, 2020, p. 5-7)

O direito de imagem de cada cidadão, tem sido muito discutido pela sociedade atual, imersa em tecnologia, como consequência do rápido avanço das novas tecnologias, que possibilitaram a circulação de imagens de maneira mais viável, tornando-se uma prática de nível mundial (CALEFFI, 2020).

Além da previsão constitucional no inciso X, do artigo 5º da CF/88, o direito a imagem também está afirmado na redação do mesmo artigo, mas no inciso V, *in verbis*: (...) é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988, não paginado).

De modo a esclarecer quaisquer questionamentos, a imagem a qual se refere a tutela constitucional do artigo 5º, da CF/88, se refere a reprodução gráfica da figura humana, seja, em desenho, fotografia ou filmagem, e outros (CALEFFI, 2020).

Por sua vez, a definição de privacidade, sustenta-se pela: “(...) utilização do termo privacidade, como a opção mais razoável, afigurando-se a expressão mais clara para especificar o seu conteúdo e, também, a mais adequada, por unificar valores expressos pela Constituição” (DONEDA, 2020, p. 81).

Complementando o assunto, em órbita internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sustenta que a privacidade é um direito humano, em seu artigo 12, *in verbis*: “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

Nesse sentido, vale acentuar, que o uso massivo da internet, o constante monitoramento dos usuários e o armazenamento de grande quantidade de dados, fizeram com que aquela ideia de original de privacidade, se *ressignificasse*” (GARCIA, 2020, p. 54).

Sob o prisma dos direitos fundamentais, os direitos de personalidade podem ser definidos como “irrenunciáveis e intransmissíveis, de que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade” (FARIA, 2011, p. 8).

Dessa forma, os direitos da personalidade, são estritamente relacionados à efetividade da dignidade da pessoa humana, sendo assim, indispensáveis para o alcance das potencialidades morais, físicas, e psíquicas do ser humano (FARIA, 2011).

A dignidade da pessoa humana, encontra disposição no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, ao dispor que: [...] a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, não paginado).

A Carta Constitucional, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, consagra expressamente um direito fundamental, utilizado como cláusula pétrea geral para tutela de direitos de personalidade, em caso de insuficiência normativa para regulamentar. Assim, a personalidade une-se a dignidade da pessoa humana, assumindo novos contornos ao decorrer dos anos, e passando a ser descrita em relação aquilo que ela é, e não com relação ao que o indivíduo possui (GARCIA, 2022).

Além disso, aponta-se que os direitos de personalidade contam com características peculiares, são descritos como absolutos, sendo oponíveis contra todos, por esse fator, possuem generalidade, ao serem outorgados a todas as pessoas, extrapatrimonialidade, por não possuírem conteúdo patrimonial direto, são indisponíveis, não podendo ser alterados por vontade do indivíduo, imprescritíveis, pois não existe prazo para o exercício, impenhoráveis, já que não podem ser penhorados, e por fim, vitalícios, significa dizer que são permanentes, acompanhando a pessoa desde o nascimento até a morte (FARIA, 2011).

Nesse interim normativo, o atual Código Civil brasileiro (a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), também aborda as características gerais dos direitos de personalidade:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.  
[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.  
(BRASIL, 2002, não paginado)

Assim, na era digital, o direito à imagem e a privacidade no ambiente virtual, embora sejam demandas recentes da sociedade, são direitos reafirmados de garantia constitucional, com destaque também para leis infraconstitucionais, como o Código Civil brasileiro (GARCIA E OUTROS, 2020).

Logo, os direitos de personalidade e proteção à imagem e à privacidade de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, são direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal de 1988, direitos estes inspirados nos regramentos da União Europeia, que além da Lei Geral de Proteção de Dados, foi responsável pela instauração dos direitos fundamentais no Código Civil brasileiro e outras legislações (GARCIA, 2022). A partir do momento em que a “proteção de dados pessoais foi considerada pela União Europeia como um direito fundamental, o ordenamento brasileiro acaba por fazer jus à proteção jurídica necessária frente à seriedade do tema” (BARBOSA; PAULA, 2021, p. 36).

Assim, ratificando as previsões do Código Civil brasileiro, envolvendo os direitos de personalidade, verifica-se que, estas são regulamentações e devem ser lidas à luz da proteção a personalidade, esculpida na atual Constituição Federal (DONEDA, 2020).

É inegável, a tutela e a importância dos direitos de personalidade no ordenamento brasileiro, desde a imposição na Constituição Federal de 1988, até leis esparsas como o Código Civil brasileiro.

O primeiro capítulo deste trabalho buscou traçar um breve panorama, histórico e conceitual, no que se refere ao direito de imagem e privacidade, tutelados no texto constitucional, tendo por base a nova égide tecnológica de proteção de dados pessoais, imposta pela Lei Geral de Proteção de Dados, que será mais detalhado a seguir na análise da legislação.

### **3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E MONETIZAÇÃO DE DADOS**

É necessário, antes de entrar no enfoque desse capítulo, fazer um breve panorama das legislações brasileiras destinadas a proteção de dados no ambiente virtual. Posteriormente, serão investigados os impactos da monetização de dados pessoais diante dos regramentos instituídos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

### 3.1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

Como já destacado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, foi responsável pela inserção da proteção a intimidade e a vida privada, no artigo 5º, inciso X. A proteção aos dados pessoais, também é um direito fundamental, incluído no inciso LXXIX do mesmo artigo, nesses termos, [...] é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BRASIL, 1988, não paginado).

A Lei nº 12.527/2011 intitulada Lei de Acesso a Informação, também prevê que o tratamento as informações pessoais devem ser realizadas de modo transparentes, respeitando sempre à intimidade, honra e imagem do indivíduo, assim como as liberdades e garantias individuais (BRASIL, 2011, não paginado).

Em seguida, foi instituída a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ao ser criada a partir de uma situação vivenciada pela atriz, que teve seu computador invadido por um hacker, que furtou seus dados pessoais, fotos sensuais da atriz e acabou divulgando-as na internet (GARCIA, 2022).

Essa norma é responsável pela inserção do artigo 154-A, no Código Penal brasileiro:

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:  
(BRASIL, 2021, não paginado)

267

A Lei nº 14.155/2021 tornou mais graves as penas para crimes de violação de dispositivo informático, como aquele previsto no artigo 154-A, a pena máxima para quem infringir a legislação, passou a ser de quatro anos (BRASIL, 2021).

Outra legislação que merece o destaque, é o chamado Marco Civil da Internet ou a Lei nº 12.965/2014, que representou enorme avanço no tratamento dos dados pessoais, ao estabelecer princípios, direitos, deveres e garantias, para o acesso constante a internet, veja:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014, não paginado)

Por fim, surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Porém, existe distinção entre Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

[...] o Marco Civil da Internet (MCI) em seu regulamento, aborda consideravelmente o tratamento de dados pessoais, porém só o faz em relação àqueles que o transitam pela Internet, não alcançando tratamento de dados colhidos off-line ou ainda, por meio de redes privadas. O MCI tem clara limitação de não projetar sua abrangência sobre os dados que não circulam na internet, deixando de fora uma enorme massa de dados cujos os titulares permaneceriam desguarnecidos, justificando a criação de norma mais

ampla, no sentido dos seus limites, mas também específica, que tivesse no cerne a proteção dos dados pessoais (COTS; OLIVEIRA 2019, apud GARCIA, 2022, p. 76-77).

Em relação a estrutura, tem-se que a Lei nº 13.709/2018, contempla em seu texto legal, aproximadamente 65 artigos, que são distribuídos em 10 capítulos. Como já especificado no capítulo anterior, além disso, a norma foi inspirada na regulamentação europeia, chamada de Regulamento Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, traz o conceito de titular e de dado pessoal, no seu artigo 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (BRASIL, 2018, não paginado)

Vale frisar que a mencionada norma, faz distinção entre dado pessoal, acima destacado, e dado pessoal sensível no inciso II, considerado como [...] ado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018, não paginado).

Em relação aos direitos do titular dos dados, os artigos 17 e 22 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dispõem que:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

(BRASIL, 2018, não paginado)

Observa-se, através dessa linha cronológica, de criação de leis voltadas para o ambiente digital, que o legislador brasileiro, teve preocupação em regulamentar uma infinidade de situações relacionadas ao tratamento de dados pessoais no ambiente cibernético. Vale ressaltar que a, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não foi implementada para restringir o desenvolvimento tecnológico, pelo contrário:

Um dos seus fundamentos inclusive é o desenvolvimento econômico tecnológico e a inovação, conforme previsto em seu artigo 2º. Como também é o respeito à privacidade outro fundamento, assim como é o da autodeterminação positiva. Deve-se compreender que existe uma diferença fundamental entre a aplicação da privacidade e o uso da tecnologia, que é a limitação de certas condutas e o respeito à dignidade da pessoa humana. Por isso, é necessário construir uma cultura de proteção de dados



responsável, uma vez que é um tema relativamente novo para todos, mas de uma importância fundamental para entender a vida atual (BENTO; BRASIL, 2022, p. 16)

Acentuam os autores ainda que, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no regramento brasileiro, é pautada na diretriz do princípio da dignidade da pessoa humana, assim, na existência de um confronto entre avanço tecnológico e um direito fundamental como a privacidade, imagem, intimidade, e honra, o direito fundamental deve ser resguardado, de forma a não ofender direito de outrem (BENTO; BRASIL, 2022).

É fato que, a circulação de dados pessoais, ante ao contexto das novas tecnologias, apenas pode ocorrer com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, sendo decorrente do valor expresso na Constituição Federal de proteção a dignidade da pessoa humana (SILVA; MELO; KFOURI, 2019).

Dessa forma, por meio da edição da Lei de proteção de dados pessoais, o ordenamento brasileiro, passou a conferir à autonomia privada, no que tange a circulação e tratamento de dados pessoais, condicionou-se o uso e armazenamento, com a autorização do titular dos dados, como se tratará no tópico a seguir (SILVA; MELO; KFOURI, 2019). Não restam dúvidas quanto a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para proteção dos dados dos usuários na rede virtual, para tanto, a norma funciona como relevante instrumento de proteção legal imposto no ordenamento brasileiro.

### 3.2. LIMITES LEGAIS NA MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Superado o conceito de dados pessoais e realizada uma introdução a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tem-se que o avanço tecnológico abriu caminho para a monetização de informações pessoais.

O conceito de monetização possui múltiplas dimensões, não devendo ser limitada tão somente, ao ambiente das informações pessoais ou relacionadas ao meio virtual. Nesse sentido, a monetização pode ser definida como a transformação de coisas que a priori não possuem valor agregado, ou com valor algum, dessa maneira as informações pessoais podem ser usadas como mecanismo de facilitação das transações, e como objeto dessas operações. É fundamental esclarecer que o desenvolvimento desse novo modelo de negócio, traz consigo a questão da ofensa a privacidade dos indivíduos cujos os dados pessoais podem ser utilizados como insumo (MODESTO, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dispõe de uma serie de regramentos que devem ser executados pelos agentes de tratamento de dados durante todo o processo de

utilização das informações. O artigo 7º autoriza o tratamento de dados pessoais, ao passo, que exige o consentimento do titular ou não, em casos específicos como a execução de políticas públicas ou relacionadas ao cumprimento da lei (MODESTO, 2020).

A respeito desse consentimento, alguns autores como Sheila Garcia, indagam se seria possível afirmar que o mero clique do usuário, aos chamados *cookies* (que armazenam informações sobre a visita ao sitio) seja na tecla do computador ou na tela do telefone celular, sinalizando a leitura e concordância com os termos e serviços e políticas de privacidade do aplicativo, sitio eletrônico ou plataforma digital, corresponde ao um consentimento livre, informado e inequívoco acerca do tratamento que será conferido aos dados pessoais?. E ainda se a linguagem adotada é dotada de clareza necessária a compressão do usuário? (GARCIA, 2022).

Os *cookies* têm como função principal a identificação do usuário, e a obtenção de dados úteis. O aceite do usuário funciona como manifestação de seu consentimento à política e monitoramento dos *cookies*, com o ato de aceitar, o titular dos dados, concorda com rastreamento de suas preferencias, e o registro de outros dados de navegação (GARCIA, 2022).

Anote-se que o artigo 5º, inciso XII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define o consentimento:

Art. 5º [...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (BRASIL, 2018, não paginado)

É necessário frisar que, o consentimento do usuário pode ser reduzido a mera formalidade legal, tendo em conta que a manifestação do consentimento, livre, explícita, informada e inequívoca, se resume atualmente a:

[...] preconizada pelas legislações de privacidade e proteção de dados, torna-se cada vez mais escassa no atual ambiente virtual, dado que, na maioria dos casos, o titular dos dados acaba por dar consentimento em termos de privacidade que não lê, e não lê porque não os compreende, ou então, apenas dá o aceite porque entende que não possui opção real de escolha com relação às condições colocadas nesses termos de privacidade online (SOUZA; OLIVEIRA, 2021, p. 40).

Se tratando de criança e adolescente, segundo o artigo 14 da Lei Geral de Proteção da Dados Pessoais [...] deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente e com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (BRASIL, 2018, não paginado).

A legislação analisada, ainda destaca a respeito do tratamento dos dados pessoais sensíveis, no artigo II:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

(BRASIL, 2018, não paginado)

Nesse sentido, se acrescenta que o consentimento deve ser informado, o titular deve dispor de informações previamente claras sobre o tratamento dos seus dados pessoais, além disso, o consentimento tem que ser temporário, com duração razoável, ao final desse prazo, os dados devem ser eliminados e o consentimento revogado (LIMA; MARTINS; MACHADO, 2020).

Destarte que o consentimento será considerado nulo, quando as informações fornecidas ao titular conterem material enganoso ou abusivo e ainda, nos casos em que tenham sido apresentadas sem transparência, sem clareza e de forma inequívoca, mesmo a Lei nº 13.709/2018 não proibindo a monetização de dados pessoais, são impostos limites a tal prática (MODESTO, 2020).

Assim, ante ao estudado, verifica-se que o consentimento para o tratamento de dados pessoais, é um dos pontos de destaque na proteção da privacidade e do direito de imagem de qualquer indivíduo, como demonstrado ao longo de toda a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diante desse cenário também, é necessário se questionar como o direito fundamental à proteção de dados pessoais é assegurado, para garantir o controle sobre a coleta, tratamento e circulação de dados pessoais. (GARCIA, 2022).

A monetização de dados, conta com o Projeto de Lei Complementar nº 234/2023, que se encontra aguardando Constituição de Comissão Temporária, é de autoria do Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT), caso aprovado, instituirá em todo o território, a Lei Geral de Empoderamento de Dados que passará a dispor sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados (BRASIL, 2023).

#### **4 O DIREITO A INDENIZAÇÃO EM CASO DE USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS**

Finalmente, após observados os pressupostos introdutórios a respeito do assunto central, neste capítulo serão expostas as sanções previstas na LGPD e os apontamentos da jurisprudência brasileira envolvendo a possibilidade de indenização em caso de uso indevido de dados pessoais.

#### 4.1. PUNIÇÕES PELO USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS

As sanções administrativas para aqueles agentes que infringirem as normas de tratamento de dados, determinadas na Lei Geral de Proteção de Dados estão assentadas nos artigos 52, 53 e 54 da LGPD. O artigo 52 estabelece que os agentes de tratamento de dados, que cometerem infrações às normas previstas na LGPD, estão sujeitos a sanções administrativas:

Art. 52 [...]

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

(BRASIL, 2018, não paginado)

Nesse seguimento, o artigo 53 da LGPD impõe que somente a autoridade nacional poderá definir, através de regulamento próprio sobre as sanções administrativas decorrentes das infrações a LGPD (BRASIL, 2018).

Em relação aos valores de multa, o artigo 54 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelece que:

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

(BRASIL, 2018, não paginado)

Desse modo, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabeleceu em seu texto normativo uma série de sanções administrativas para empresas que se favorecem economicamente com a armazenagem e compartilhamento de dados pessoais.

No que se refere a responsabilidade e o ressarcimento de danos, o artigo 42 da LGPD prever que:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

(BRASIL, 2018, não paginado)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prever apenas sanções administrativas em desfavor das condutas praticadas, como se pode observar pela letra da lei, como consequência da permissão para tratamento de dados pessoais, a norma dispõe que as empresas devem se adequar as formalidades, sob pena de sanções:

A finalidade desta lei, é proporcionar proteção dos dados de pessoas físicas, responsabilizando às empresas que não observarem as diretrizes. O cenário atual necessita da aplicabilidade desta lei, principalmente no que tange às pessoas físicas. Dados que deveriam ser, confidenciais e com finalidade específica, muitas vezes o sigilo dessas informações não são respeitados. As empresas devem se adequar às formalidades e exigências impostas, uma vez que muitas com valores altos, podem ser aplicadas quando a pessoa jurídica ignorar que o proprietário dos dados tem de sinalizar seu consentimento de forma clara, uma vez que, as sanções previstas na LGPD não se limitam a reparação indenizatória no âmbito civil, cabendo, inclusive, apuração no âmbito administrativo e penal. (MALDONADO; SOTERO, 2021, p. 225)

Importante ressaltar que, além das sanções administrativas organizadas no bojo da LGPD, as empresas podem incorrer em sanções no âmbito civil, administrativo, como já exposto e também no âmbito penal, tudo vai depender do desenrolar da situação no caso concreto.

#### 4.2. CONFIGURAÇÃO DE DANOS INDENIZÁVEIS

Como informado no capítulo inicial, o Código Civil brasileiro, dispõe que a divulgação de informações indevida, ou seja, sem autorização do titular, é uma violação ao direito de privacidade, sendo assim, passível de indenização. Do mesmo modo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ordena que os dados pessoais após o tratamento, devem ser descartados ou podem ser conservados, desde que para uso exclusivo do controlador, sendo vedado o acesso por terceiros (a qual inclui-se a monetização).

Em que pese a comercialização indevida como o compartilhamento de dados pessoais com terceiros, os efeitos da responsabilidade civil podem incidir na presente situação. Com relação ao dever de indenizar, decorrente da monetização de dados pessoais, a Lei Civil impõe nos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro, que aquele que causar dano a outrem, seja por conduta omissa ou não, mediante negligência ou, imprudência, deverá repará-lo (BRASIL, 2002).

Nesse contexto fático, é importante pontuar que, a responsabilidade recairá sobre o responsável pelo tratamento dos dados pessoais, que é quem coleta e trata os dados pessoais, e que acaba tendo controle total sobre o uso e compartilhamento das informações que recebe do titular dos dados (DIAS, 2021).

Assim, após constatado o dano, com o repasse indevido de informações pessoais, decorre para tanto, o dever de indenizar. Nesse sentido, é fundamental para o estudo, tecer o posicionamento da jurisprudência, inicialmente, cita-se uma decisão envolvendo a empresa Serasa Experian foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação Cível nº 0736634-81.2020.8.07.0001, por comercializar dados pessoais (BRASIL, 2022).

A ação Civil Pública que deu ensejo ao recurso, foi proposta sobre a justificativa de que a venda de dados pessoais fere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois o compartilhamento de informações pessoais fere também a privacidade, imagem, honra e a intimidade dos titulares dos dados (BRASIL, 2022).

Outrossim, O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é outro tribunal que tem julgados sobre comercialização de dados pessoais, como é o caso da Apelação nº 5004410-10.2020.8.24.0054. Nesse caso, a parte autora moveu ação por danos morais em face de determinada empresa, sustentando que a mesma estava disponibilizando informações pessoais sem sua anuência, como endereço, idade, data de nascimento, signo, número de CPF, número do telefone residencial e celular (BRASIL, 2024).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/São Paulo, de forma inédita dispôs sobre a comercialização de dados pessoais, firmando a tese de que o dever de indenizar deve ser reforçado pelas provas apresentadas em juízo. Além disso, segundo o entendimento da corte, o vazamento de dados por si só não é fator predominante para caracterização do dano moral presumido (BRASIL, 2023).

Enfatizando a questão, o Superior Tribunal de Justiça se preocupa com a preservação dos dados pessoais, tanto é que, disponibiliza em seu portal uma Política de Privacidade de navegação de dados no site do Tribunal, fixando que seguem as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sobre o uso e armazenamento de dados e informações dos usuários que acessam a página. Além disso, o portal deixa claro e evidente que o Superior Tribunal de Justiça não faz uso comercial das informações de terceiros, qualquer compartilhamento ou transferência de dados pessoais a terceiros, ocorrerá mediante autorização judicial ou previsão legal (BRASIL, 2022).

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados não proíba expressamente a monetização de dados pessoais, como já elucidado anteriormente, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, incluindo a do Superior Tribunal de Justiça pune a comercialização de dados pessoais, desde que sejam apresentadas provas do dano causado e violem as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados em relação aos termos de concessão dos dados pessoais pelo titular.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma estimativa sobre as conclusões expostas ao longo dos três capítulos. No primeiro capítulo demonstrou-se que a relevância do direito à imagem e à privacidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ante ao disposto na Constituição Federal de 1988.

275

Outrossim, a disposição do direito à imagem e à privacidade no artigo 5º da Constituição, qualifica tais direitos como fundamentais. Assim, esses direitos são aplicáveis a todos os cidadãos brasileiros, sem discriminação. Ocorre que, após o surgimento das novas tecnologias, o direito à imagem e à privacidade, passar a ter uma repercussão maior no meio social, pois devido as redes sociais, a circulação de imagens foi mais facilitada.

A partir disso, há a proteção de dados pessoais pelo ordenamento jurídico do Brasil. Adentrando no panorama do segundo capítulo, que esmiúça a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A Lei em comento, funciona diante do ordenamento, como um mecanismo de proteção de dados pessoais, dos usuários que acessam a internet. Após realizar uma linha cronológica de legislações voltadas ao direito digital, observou-se que o legislador brasileiro se preocupou em dispor sobre o maior número possível de situações interligadas ao tratamento de dados pessoais no ambiente virtual. Destarte, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, assim, na existência de um

confronto tecnológico, deve prevalecer a anuência aos direitos fundamentais, como à imagem, à privacidade, à intimidade e a honra.

Apesar disso, o avanço tecnológico abriu caminho para a monetização de dados pessoais. Logo, mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dite regramentos envolvendo o tratamento de dados pessoais e sobre o consentimento do titular para utilização desses dados por determinadas empresas, ainda existem situações que envolvem a monetização de dados pessoais.

Aprofundamento no terceiro capítulo, o consentimento para tratamento de dados pessoais, tem limites estabelecidos na lei, que se voltam para a proteção do direito à imagem e à privacidade, após algum tempo esses dados devem ser eliminados, mas isso não ocorre na maioria dos casos, pelo contrário, esses dados têm sido repassados a terceiros, revertendo-os no que se entende por monetização de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visando proteger o titular dos dados, instituiu infrações administrativas para aqueles que infringirem a normas referentes ao tratamento de dados, que podem ser combinadas com sanções cíveis e penais.

A comercialização de dados pessoais de forma indevida, é considerada uma violação à privacidade, imagem, honra e a intimidade dos titulares dos dados, passível de indenização. Sob o responsável pelo tratamento dos dados pessoais, recairá os efeitos da responsabilidade civil.

276

Mas, para que haja o dever de indenizar, as provas da ofensa devem ser apresentadas em juízo, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o vazamento de dados por si só não é fator predominante para caracterização do dano moral presumido.

Ante ao exposto, pode-se concluir que a monetização de dados pessoais, embora não tenha disposição expressa na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o agente causador do dano, que prejudique à imagem, à privacidade ou o direito de personalidade de outrem, através da disponibilização indevida de dados pessoais para terceiros, sem a autorização do titular dos dados poderá ser responsabilizado civilmente, administrativamente e na esfera penal.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Igor Gabriell Siqueira; PAULA, Gil César Costa. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988**. Goiânia/GO/2021.

BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:



[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).  
Acesso em: 26 ago. 2024 às 15:00.

BRASIL. (Código Civil brasileiro). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 27 ago. 2024 às 14:00.

BRASIL. (Código Penal brasileiro). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 set. 2024 às 23:00.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2). Acesso em: 03 set. 2024 às 23:30.

BRASIL. (Marco Civil da Internet). Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 04 set. 2024 às 15:11.

BRASIL. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 04 set. 2024 às 14:00.

277

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm). Acesso em: 05 set. 2024 às 15:30.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 234/2023. Câmara dos Deputados. Ementa: Institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, altera a Lei Complementar nº III, de 6 de julho de 2001, e as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2000, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências. Autor: Arlindo Chinaglia - PT/SP, Apresentação: 01/11/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401133>. Acesso em: 05 set. 2024 às 23:00.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Oitava Câmara de Direito Civil). Apelação nº 5004410-10.2020.8.24.0054, Relatora: Denise Volpato, Data de Julgamento: 10-09-2024.

Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2024 às 15:00.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/São Paulo**, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data do Julgado: 07/03/2023, Data da Publicação: 10/03/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%222130619%22%29+ou+%28ARESP+adj+%222130619%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 11 set. 2024 às 23:30.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Segunda 2ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0736634-81.2020.8.07.0001**, Relator: Desembargador Sandoval Oliveira, Data do Julgamento: 09/02/2022. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d327ca6c333fb9c9a1734aee06891108fde60c3c38e043299e02f7811691234c690719718d2d22c46e66e90bo31dab888afoc36a1f7d58a&idProcessoDoc=119066026>. Acesso em: 13 set. 2024 às 23:30.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Política de Privacidade V2 (Atual)**. Acrescentados alguns conceitos e detalhes sobre a forma como são utilizadas as informações pessoais. Data de Publicação: 07/06/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Politica-de-privacidade-de-navegacao-no-site---v1.aspx#:~:text=O%20STJ%20n%C3%A3o%20faz%20uso%20comercial%20das,de%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20ou%20expressa%20previs%C3%A3o%20legal>. Acesso em: 14 set. 2024 às 16:00.

278

BENTO, Livia Abreu; BRASIL, Deilton Ribeiro. O direito fundamental à privacidade no contexto da lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, Pato Branco, ano 1, n. 2, jul./dez. 2022.

CALEFFI, Isabella Diniz. **A proteção do direito à imagem na era da liberdade de imprensa**. Porto Alegre/RS, 2020.

DIAS, José Lucas da Costa. **As sanções administrativas da LGPD, responsabilidade e ressarcimento de danos: uma ótica a partir da violação aos dados pessoais pelo compartilhamento irregular e falta de segurança da informação**. Repositório Acadêmico da Graduação - PUC GOIÁS, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1648>. Acesso em: 14 set. 2024 às 22:20.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020.

FARIA, Heitor Medrado de. **Licenças livres e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2011.

GARCIA, Sheila. **A tutela da privacidade e dos dados pessoais na era da vigilância: uma análise do tema à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da necessária regulação das tecnologias desenvolvidas no ciberespaço.** Rio de Janeiro: Processo, 2022.

GARCIA, Lara Rocha; FERNANDES, Edson Aguilera; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; BARRETTO, Marcos Ribeiro Pereira. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação.** São Paulo: Blucher, 2020.

LIMA, Marcos Cesar de Souza; MARTINS, Plinio Lacerda; MACHADO, André Roberto de Souza. **Privacidade: os dados pessoais na sociedade contemporânea.** Niterói: UFF, 2020.

MALDONADO, Laura Braga; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. (2021). Aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais lei 13.709/18 — sanções administrativas e criminais. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**, 7(3), 221–229.

MODESTO, Jéssica Andrade. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da lei geral de proteção de dados pessoais. **Rev.de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 37-58, Jan/Jun. 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Constituição Federal.** 10. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Assembleia Geral. Resolução nº 217. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 ago. 2024 às 23:00.

279

SILVA, Heleno Florindo da. **Direito constitucional: teoria da Constituição: direitos e deveres fundamentais.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Da Anunciação; KFOURI, Gustavo. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, vol. 03, nº. 56, p. 354-377, Curitiba/PR, 2019.